



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Geral do Município**



Protocolo n. 2743/2025

**LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PAVILHÃO PARA A EXPOTELÊMACO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL N. 29.201/2023.**

**PARECER FINAL**

Vieram os presentes autos encaminhados a esta Procuradoria Geral para parecer após a finalização das fases de julgamento e habilitação, para a contratação do objeto mencionado em epígrafe para atender as necessidades da Administração Municipal.

Na fase preparatória da presente licitação foi observado o disposto no art. 18 da NLL, naquilo que era compatível com a natureza do objeto licitado. A **escolha da modalidade do PREGÃO e do critério de julgamento do menor preço, sob procedimento de Registro de Preços**, eleita pelos agentes administrativos estão de acordo com os arts. 29 e 33 da NLL adequada ao seu objeto, bem como, quanto ao inteiro teor e legalidade do Edital.

Considerando as fases descritas no art. 17 da NLL, vislumbra-se que o **aviso do Pregão** respeitou o prazo mínimo de divulgação e cumpriu o requisito da **publicidade**, em conformidade com os arts. 54 e 55 da NLL – fls. 154/158.

Na sessão realizada neste procedimento, compareceram **empresas interessadas** no objeto, **houve disputa pelo melhor/menor preço** na fase de lances, conforme o(s) **Termo(s) de julgamento** de fls. 179/181, cujo preço final expressa economicidade para a Administração.

A pregoeira e sua equipe fizeram a análise da validade das certidões e dos documentos apresentados para a fase de habilitação e constataram que a(s) **empresa(s) de menores lances, observadas as respectivas cotas de participação e preferência, se for o caso, que atendeu(ram) a todas as exigências do Edital** foi(ram) apontada(s) como vencedora(s).

Os **requisitos exigidos para a habilitação não foram excessivos a ponto de restringir a competitividade e nem parcos a ponto de comprometer a objetividade do seu objeto**, conforme orienta a lei de licitações. Foram exigidos somente os documentos essenciais para aferir de cada empresa interessada a respectiva **qualificação técnica e econômico-financeira, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista previstos em lei**.

Após encerradas as fases de julgamento e habilitação, **não foram constatados vícios ou irregularidades no procedimento** em análise, a pregoeira e equipe agiram dentro da legalidade em todos os atos administrativos praticados, sempre com intuito de assegurar a **aquisição pelo menor preço por item**.

**Sem recursos nem itens frustrados/desertos.**



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Geral do Município**



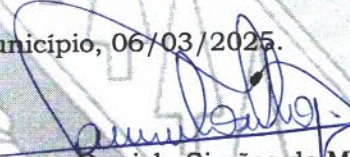
Assim, da análise quanto a legalidade do processo, constata-se que o presente, à princípio, pelos documentos acostados até a presente data nos autos, está em ordem no que diz respeito à forma e procedimento.

Deixo de me manifestar a respeito da necessidade ou não dos itens objetos do certame eis que de competência do setor requisitante quando da elaboração do termo de referência, assim como, dos preços praticados no mercado e efetivamente firmados em arrematação, quanto a conferência do ramo de atividade, dos documentos apresentados e eventuais acordos entre as empresas participantes, por ser de responsabilidade do pregoeiro e extrapolar os conhecimentos técnicos desta procuradoria jurídica, que não possui meios para sua constatação e comprovação.

Concluindo, por todo o exposto no Parecer inicial e neste, ficam corroborados por esta procuradoria os atos realizados pela Divisão de Licitação no procedimento em análise, não havendo identificado óbices ao seu prosseguimento mediante a HOMOLOGAÇÃO do certame, ressalvada a existência de critérios de oportunidade e conveniência que justifique sua revogação.

É o parecer. Encaminhem-se os autos para o Procurador Geral para ciência e sua concordância, e após, à Divisão de Licitação para prosseguimentos nos demais atos de praxe e depois ao Gabinete da Prefeita para demais atos.

Procuradoria Geral do Município, 06/03/2025.

  
Daniela Simões de Mello  
**Procuradora do Município**

**De acordo.**

  
Luis Fabiano de Matos  
**Procurador Geral do Município**